

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ik532e7f  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/05/2021  Projeto de lei nº 326/2021  Protocolo nº 4354/2021  Processo nº 513/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso devem adotar medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores no interior dos veículos e em áreas de terminais e garagens durante a situação de emergência declarada pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para o cumprimento desta lei as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros deverão adotar as seguintes medidas:

I. A instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II. A instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus;

III. A disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores;

IV. A disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus;

V. A desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus;

VI. A aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores;

VII. A afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais



medidas de proteção contra a Covid-19.

Artigo 3º - O prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contados a da publicação desta lei.

Artigo 4º - Para o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes e a adequação na prestação do serviço, os Entes Públicos do Estado poderão intervir na concessão.

Artigo 5º - É dever da concessionária do serviço de transporte público de passageiros executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária às penalidades definidas em ato próprio do ente responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

Diariamente, diversos trabalhadores são colocados em risco em nosso Estado, em especial aqueles que atuam em serviços essenciais a população.

Dentre esses trabalhadores, se encontram os cobradores, motoristas e colaboradores do sistema de transporte coletivo, os quais estão em contato diário com diversas pessoas.

Desta feita, faz-se necessária a aprovação da presente legislação, visando conceder proteção aos respectivos trabalhadores.

Diante disso, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres pares, em prol de toda sociedade.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2021

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual